CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 331
Em: 04/04/2023

PROJETO DE LEI 014, DE 04 DE ABRIL DE 2023.

Aprovado por unanimidade
Em: 06/04/2023
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, VOLTADO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1° Esta Lei institui o Programa Habitacional de Interesse Social do Município de São Jorge, voltada à população em situação de vulnerabilidade social, assim definida nesta Lei.

Art. 2° O Programa de Habitação de Interesse Social do Município será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde e possuirá incumbência, sem prejuízo de outras funções, instituir sistema de cadastro e de informações a fim de subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle das ações no âmbito do Programa de Habitação.

Art. 3º O Programa de Habitação de Interesse Social do Município poderá ser implementada mediante:

I – Reforma de residência;

II – Construção de nova residência;

III – aluguel social.

Art. 4º Poderão habilitar-se no Programa Municipal de Habitação de Interesse Social, os cidadãos e suas respectivas famílias que preencham as seguintes condições:

I – Residência no Município há pelo menos cinco anos;

II –Renda familiar mensal não superior a três salários mínimos nacional, ou renda mensal per *capita* de até meio-salário mínimo nacional;

III – não possuam outro imóvel, seja neste Município ou em outro, em nome próprio ou de integrante do grupo familiar;

IV – Não ter sido beneficiado em programa habitacional anterior, realizado pelo Município, Estado ou União.

Art. 5º Para a inscrição em lista de beneficiários do Programa Habitacional de Interesse Social, os candidatos que preencherem as exigências do art. 4º desta Lei deverão apresentar, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I – Prova de identificação, através de carteira de identidade, de motorista, ou certidão de nascimento;

II – Informações sobre a renda mensal do grupo familiar;

III – prova de residência no Município; e

IV – Prova de não possuir outro imóvel em seu nome ou de membro do grupo familiar no Município, mediante certidão do Registro de Imóveis.

V – Inscrição do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instrumento de identificação e caracterização sócio econômico das famílias brasileiras de baixa renda, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 6º Terão prioridade para o programa os grupos familiares que possuam idosos, crianças, pessoa com deficiência e portadoras de necessidades especiais.

Art. 7º Os casos de urgência e necessidade de atendimento imediato à família necessitada independerão de habilitação em programa de que trata esta Lei.

§ 1º Para atendimento dos casos de que trata o caput deste artigo, a comprovação de urgência e necessidade de atendimento imediato a família necessitada será efetuada mediante Parecer Social exarado pelo Município que deverá conter anexados os documentos previstos no Art. 5º desta Lei, com exceção daquele constante no seu inciso V.

§ 2º Para os casos de atendimento de urgência e necessidade previstos no caput deste artigo somente poderão ser beneficiadas as famílias que cumprirem os requisitos do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º O beneficiário de quaisquer dos programas estabelecidos nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei não poderá alienar, locar, ceder ou transferir a posse do imóvel, a qualquer título, para terceiros que não façam parte de sua linha de parentesco consanguínea ou afim, em linha reta, em qualquer grau, ou em linha colateral até o terceiro grau, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de emissão do habite-se expedido após a construção ou a reforma realizados.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação própria do orçamento vigente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 04 de abril de 2023.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Exma. Sr.

VEREADORA PATRÍCIA TOSCAN RODRIGUES

DD Presidente do Legislativo Municipal

São Jorge – RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Com referência ao Projeto de Lei 014/2023 que **CRIA O PROGRAMA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, VOLTADO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E VULNERABILIDADE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** temos as seguintes razões de interesse público:

Estamos através do presente projeto de lei instituindo o Programa Habitacional de Interesse Social do Município de São Jorge, voltado a população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução estão definidos através do presente projeto, estabelecendo critérios para habilitação e seleção dos candidatos.

De acordo com informações da Secretaria Municipal da saúde, há na sede do Município famílias sem nenhuma condição de habitação e expostas a situações de risco.

Essas famílias estão referenciadas no CRAS, e por sua vez, são famílias de baixa renda pertencentes ao Cadastro Único do Governo Federal, com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos ou renda mensal per *capita* de até meio-salário. Dentre os integrantes destas famílias encontram-se idosos, crianças e deficientes físicos considerados públicos prioritários.

É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de políticas e programas de habitação e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda. O presente projeto de lei visa atender a demanda social habitacional, viabilizando à população em vulnerabilidade social acesso à melhorias habitacionais.

Ante ao exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências na sua análise e consideração, e estando presentes as condições legais, se espera sua a aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 04 de abril de 2023.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal